TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	46818/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ROBSON LUIZ ROSSETIN
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 515/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu a Representação. Alienação do Controle Acionário. Companhia Paranaense de Energia. Pedido originário de medida cautelar para determinar o fornecimento de documentos pelo Poder Executivo, pela COPEL e pelo Conselho de Administração da Companhia. Realização de análise técnica pelo TCEPR da documentação a ser fornecida. Alegação de prejuízo ao erário com a alienação acionária. Ausência de elementos que demonstrem - num juízo de cognição sumária - a fumaça do bom direito e o perigo na demora. A decisão de privatizar não constitui, por si só, um ato ilícito. Prévia autorização legislativa. Existência. Ausência de objetivos que indiquem, nesta fase do processo de desestatização, irregularidade. As premissas que sustentam a Representação parecem decorrer de um juízo prévio de dano ao erário diante da decisão da Administração de alienação do controle acionário da Companhia. A decisão que não recebe a Representação não vincula quaisquer ações voltadas ao acompanhamento do processo de desestatização que venham a ser instauradas por este Tribunal de Contas, tampouco qualquer decisão deste Relator por força da prevenção. Não provimento do recurso de agravo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMJQ

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso de Agravo, interposto pelos senhores Deputados Estaduais Antonio Tadeu Veneri, Arilson Maroldi Chiorato, Jorge Gomes de Oliveira Brand, José Rodrigues Lemos, Luciana Guzella Rafagnin e Mauricio Thadeu de Mello e Silva, da decisão consubstanciada no Despacho nº 1142/22, do então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual não foi recebida a Representação apresentada desfavor do Poder Executivo do Estado do Paraná, da Companhia Paranaense de Energia e do Conselho de Administração da COPEL, apresentada pelos ora recorrentes.

A decisão recorrida, em síntese, concluiu que "*revela-se incabível o exercício de controle externo por este Tribunal de Contas nos estudos ou motivações do Estado do Paraná que originaram o projeto de lei que foi transformado na Lei Estadual nº 21.272/2022, conforme alegações apresentadas pelos Representantes, tendo em vista tratar-se de critérios políticos, cabendo tal tarefa à Assembleia Legislativa do Paraná, representante democrática dos cidadãos paranaenses*".

Por sua vez, os recorrentes reiteraram os seus argumentos, destacando que não pretendem que este Tribunal de Contas se insurja contra o processo legislativo ou se substitua ao Poder Judiciário, mas realize uma análise técnica da documentação que ora requerem seja fornecida pelos Representados, como atitude preventiva de eventual prejuízo ao erário do Estado do Paraná decorrente da proposta de alienação do controle acionário da COPEL.

Destacaram que a Representação tem por escopo levar ao conhecimento deste Tribunal de Contas "*o enorme prejuízo ao Estado do Paraná e consequentemente à população paranaense, caso a venda das ações de titularidade do Estado do Paraná se concretize, bem como da gravidade dos fatos e a existência de riscos de agravamento da lesão aos cofres públicos e aos trabalhadores da COPEL com a privatização e dos riscos de se tornar impossível sua reparação após a realização da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMJQ

Apontaram que a Lei Estadual nº 21.272/2022 autoriza a alienação parcial das ações da COPEL, permitindo a alienação ou a transferência dos direitos que assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleição da maioria dos administradores da sociedade, implicando perda de controle majoritário sobre a sociedade pelo Estado do Paraná.

Afirmaram que o "*Poder Executivo do Estado do Paraná adotou medida eminentemente prejudicial ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à eficiência dos serviços públicos de geração e distribuição de energia, através de adoção de atos administrativos crivados pela ilegalidade e pelo desvio de finalidade, pelos vícios de forma, e pela ausência de motivação e plausível fundamentação, com o objetivo de privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL*" e requereram que este Tribunal de Contas, no exercício de seu papel de fiscalização de todos os atos do Poder Executivo e da Direção da COPEL que culminaram na propositura de projeto aprovado e convertido na Lei Estadual nº 21.272/2022, determine ao Estado do Paraná, à Diretoria e ao Conselho de Administração da Copel, solidariamente, que apresentem diversos documentos, tais como relatórios, pareceres, justificativas e editais (16 documentos foram listados).

O *Parquet* de Contas tomou ciência da decisão ressalvando "*sem a interposição de recurso nesta oportunidade, em face do manejo de agravo pelos representantes*".

Destacou, ainda, que, embora tramite na Casa o processo 474.789/22 sobre o projeto de resolução do controle e da fiscalização das parcerias público-privadas e das concessões comuns, não se aborda a fiscalização dos processos de desestatização, inobstante expressa disposição regimental nesse sentido (art. 273, inciso II).

Pelo Despacho nº 56/2023, deixei de exercer o juízo de retratação e recebi o recurso de agravo.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMJQ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o recebimento do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Quanto ao mérito recursal, cabe ponderar, conforme apontaram os próprios Representantes, que houve prévia autorização legislativa para a alienação do controle da Companhia, na esteira do entendimento sobre a matéria do Supremo Tribunal Federal[1].

As premissas que sustentam a Representação parecem decorrer de um juízo prévio de dano ao erário diante da decisão da Administração de alienação do controle acionário da Companhia. Carece a Representação de um mínimo de documentos – ou comprovação de eventual negativa de fornecê-los pelos Representados – a embasar suas alegações, conforme destacaram os recorrentes.

De fato, é o que se depreende da seguinte afirmação dos Representantes trazida aos autos:

> *No caso presente não é demais dizer que a venda/privatização da Copel não foi tratada em campanha eleitoral, muito pelo contrário. Havia a promessa de manutenção da estatal nas mãos dos paranaenses, portanto, os atos adotados para iniciar sua venda são ainda mais graves e devem ser avaliados desde já, para que se evite consequências irreparáveis.*

Além disso, não se mostra compatível com as melhores práticas de auditoria que se estabeleça, a priori e pelos Representantes, os documentos que

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade 5624. Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMJQ

deverão ser requeridos por este Tribunal de Contas para o exercício de seu poder de fiscalização.

Portanto, ao menos nesta fase da modelagem do processo de desestatização, não consta da Representação elementos objetivos que indiquem alguma irregularidade.

No que tange à competência para fiscalizar o processo de privatização, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 273, II do Regimento Interno, o Tribunal de Contas realizará, na forma definida em ato normativo específico, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização[2].

Destaco que a ausência de ato específico no âmbito das nomas internas não tem o condão de obstar o exercício das competências deste Tribunal de Contas estabelecidas pelo art. 70, *caput*, da Constituição Federal[3], neste caso aquelas referentes à fiscalização patrimonial, eis que estamos diante de norma constitucional de eficácia contida, no dizer do Professor José Afonso da Silva.

Em outras palavras, tais normas produzem plenos efeitos, independentemente de prévia regulamentação, podendo, todavia, vir a serem limitadas posteriormente.

Nessa linha de raciocínio, ainda que se reconheça a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar processos de privatização, não consta destes autos de Representação elementos mínimos que demonstrem - num juízo de cognição sumária - a presença da fumaça do bom direito ou do perigo na demora, eis que a decisão de privatizar não constitui, por si só, um ato ilícito.

---

[2] **Art. 273.** O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:
(...)
II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

[3] **Art. 70.** (...) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMJQ

Assim, embora por fundamentos diversos, mantenho a decisão contida no Despacho nº 1142/2022 – GCFAMG pelo não recebimento da Representação.

Importa ressaltar que tal decisão não vincula quaisquer ações voltadas ao acompanhamento do processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia que venham a ser instauradas por este Tribunal de Contas no exercício de suas competências constitucionais, tampouco qualquer decisão deste Relator em face de novos elementos de provas que venham exigir pronta atuação deste Conselheiro por força da prevenção[4].

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Para fins do art. 32, XV do Regimento Interno[5], encaminhem-se o feito às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da Casa Civil e da COPEL, para ciência e eventuais providências que julgarem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[4] **Art. 346**. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
(...)
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

[5] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMJQ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - para fins do art. 32, XV do Regimento Interno, encaminhar o feito às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da Casa Civil e da COPEL, para ciência e eventuais providências que julgarem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMJQ